SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120386 - MS (2025/0471552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO	:	ADALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON DÊNIS MARTINAZZO - MS013350
INTERES.	:	ROBERTO FERNANDES DE MELO
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA - MS013669
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE DIREITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. PENSIONAMENTO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO IMEDIATO, DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAS PROFISSÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de deliberação monocrática, convém destacar que, consoante entendimento deste Tribunal superior, baseado na interpretação do art. 932 do CPC/2015 com a Súmula 568/STJ, é permitido ao relator decidir monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte, como ocorreu no caso. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

2. O não acolhimento da tese apresentada na contraminuta a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ao caso não ofende o contraditório. Isso porque "não viola o art. 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta" (AREsp n. 3.154.527/GO, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

3. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ. As premissas fáticas foram delineadas pelo Tribunal de origem: culpa e nexo causal reconhecidos; laudo pericial apontando lesão incapacitante, com necessidade de cirurgia e sequelas permanentes; conclusão pericial de redução grave da

Documento eletrônico VDA59040605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 00e48931-e9c7-47ae-a654-81d1417767eb

capacidade para o trabalho, embora ausente incapacidade total; e negativa de pensão por condicionar o direito à incapacidade total. O debate é jurídico: a suficiência da redução parcial e permanente para o pensionamento do art. 950 do Código Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a vítima, em caso de evento danoso em que sofre redução parcial à sua integridade física, que resulta em redução de sua capacidade laborativa/profissional, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no art. 950 do Código Civil.

5. Da mesma forma, "a jurisprudência do STJ estabelece que a vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento vitalício, independentemente da possibilidade de exercer outras atividades profissionais, conforme interpretação do art. 950 do Código Civil" (REsp n. 1.942.093/SC, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59040605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 00e48931-e9c7-47ae-a654-81d1417767eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120386 - MS (2025/0471552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO	:	ADALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON DÊNIS MARTINAZZO - MS013350
INTERES.	:	ROBERTO FERNANDES DE MELO
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA - MS013669
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE DIREITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. PENSIONAMENTO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO IMEDIATO, DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAS PROFISSÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de deliberação monocrática, convém destacar que, consoante entendimento deste Tribunal superior, baseado na interpretação do art. 932 do CPC/2015 com a Súmula 568/STJ, é permitido ao relator decidir monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte, como ocorreu no caso. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

2. O não acolhimento da tese apresentada na contraminuta a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ao caso não ofende o contraditório. Isso porque "não viola o art. 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta" (AREsp n. 3.154.527/GO, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

3. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ. As premissas fáticas foram delineadas pelo Tribunal de origem: culpa e nexo causal reconhecidos; laudo pericial apontando lesão incapacitante, com necessidade de cirurgia e sequelas permanentes; conclusão pericial de redução grave da

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

capacidade para o trabalho, embora ausente incapacidade total; e negativa de pensão por condicionar o direito à incapacidade total. O debate é jurídico: a suficiência da redução parcial e permanente para o pensionamento do art. 950 do Código Civil.
4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a vítima, em caso de evento danoso em que sofre redução parcial à sua integridade física, que resulta em redução de sua capacidade laborativa/profissional, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no art. 950 do Código Civil.
5. Da mesma forma, "a jurisprudência do STJ estabelece que a vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento vitalício, independentemente da possibilidade de exercer outras atividades profissionais, conforme interpretação do art. 950 do Código Civil" (REsp n. 1.942.093/SC, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela **Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 803):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. PENSIONAMENTO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DO PEDIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 818-826), a agravante sustenta, em preliminar, a nulidade do julgamento monocrático por ausência de hipótese legal no art. 932 do Código de Processo Civil, afirmando que o caso não estaria amparado em súmula, repetitivo ou entendimento firmado em IRDR/assunção de competência, razão pela qual a matéria demandaria julgamento colegiado.

Alega que a decisão monocrática incorreu, ainda, em omissão por ausência de análise da contraminuta, ofendendo o contraditório, e que o recurso especial seria inadmissível por exigir reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Defende a improcedência do pensionamento, por ausência de invalidez e por existir possibilidade de recuperação mediante tratamento, argumentando que o autor trabalha normalmente, sem prejuízo remuneratório, e que a mera redução da capacidade não justificaria pensão.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 832-846 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, quanto à competência de julgamento monocrático, convém destacar que, consoante entendimento deste Tribunal superior, baseado na interpretação do art. 932 do CPC/2015 com a Súmula 568/STJ, é permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte, como ocorreu no caso.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA COM NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 5. Quanto à alegação de violação ao princípio da colegialidade, tem-se que "a legislação processual (art. 932, III, do CPC/2015; arts. 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ; e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. O princípio da colegialidade é resguardado pela possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.013.358/ES, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022), como ocorre na espécie.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.670.525/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REIDI. COABILITAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 7°, § 1°, DO DECRETO 6.144/2007. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126 DO STJ.

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

> INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizam o ministro relator (i) a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. Ademais, o julgamento do recurso em questão pelo colegiado afasta a eventual afronta ao princípio da colegialidade.
> 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, [...]
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.880.792/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Afasta-se também a alegação de violação ao contraditório. A decisão monocrática enfrentou a questão jurídica central, previamente debatida entre as partes, qual seja, a correta interpretação do art. 950 do Código Civil diante da redução parcial e permanente da capacidade laborativa fixada pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o não acolhimento da tese apresentada na contraminuta a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ao caso não ofende o contraditório. Isso porque "não viola o art. 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta" (AREsp n. 3.154.527/GO, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

Ilustrativamente (sem destaques no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PRÉDIO COM RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, COM A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SEM QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.
> 1. Os recorrentes afirmam que a decisão monocrática ora agravada é nula por falta de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e outras eivas, com ofensa, por isso, aos arts. 1o., 11, 140, /41, 371, 489, incisos I, II, III, e § 1o., inciso IV, 490, 492 do CPC/2015, além de garantias e preceitos constitucionais.
> 2. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do Recurso Especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 782/788).
> **3. Os fundamentos de uma decisão judicial, seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória, é a exposição da atividade intelectual do juiz, com base na lógica, diante do caso concreto. Nesse contexto, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que garante ao juiz decidir de acordo com a**

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

> **convicção formada pela análise dos autos, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.**
> **4. O julgamento contrário aos interesses do autor, não pode significar ausência de prestação jurisdicional ou de julgamento contrário às provas dos autos. Estando o processo pautado pelo respeito aos princípios processuais - do contraditório, devido processo legal e da fundamentação de todas as decisões - é imprópria a alegação de negativa ou inocorrência da prestação jurisdicional.**
> **5. Da transcrição da decisão recorrida (fls. 7/10 do voto) verifica-se que esta encontra-se adequadamente fundamentada, com a devida prestação jurisdicional, sem qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório.**
> 6. Agravo interno dos particulares desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 224.490/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul solucionou a controvérsia com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 631-634 – grifos diferentes do original):

> Na hipótese, não se discute a culpa pelo sinistro, sendo incontroverso que esta recai sobre o funcionário da apelada, tanto que a própria CCR confirma a responsabilidade de seu preposto à fl. 108 de sua contestação, informando que já efetuou o pagamento dos danos materiais pelo veículo do apelante.
> **Deve-se, portanto, perquirir acerca da existência de correlação/nexo de causalidade entre as lesões que o autor aventa possui no joelho e o acidente em si, a fim de se imputar a responsabilidade civil pela restituição do dano material e indenização moral à apelada, na qualidade de empregadora.**
> [...]
> Neste sentido, cabia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu **direito, colecionando especialmente prova no sentido de que sua incapacidade permanente ocorreu em razão do acidente. O que, inobstante o entender do juízo *a quo* em sede da sentença, entende-se ter restado devidamente comprovado.**
> Isso porque, no caso em testilha, denota-se que o acidente em questão ocorreu em 22/09/2017, conforme Boletim de Acidente de Trânsito às fls. 27/36, tendo constado no relatório que o autor possuía “lesões leves", tendo sido “hospitalizado com fortes dores no peito devido à pancada” (fl. 32).
> Ainda que o demandante não tenha colacionado ao Feito qualquer documento referente ao seu atendimento médico à época do sinistro, **os demais atestados e receituários anexados referentes a atendimentos médicos dias após o acidente são suficientes para conduzir à conclusão de que a lesão decorreu deste.**
> Observa-se do atestado da rede pública de saúde à fl. 43, que a médica clínica geral que atendeu o apelante no dia 05/10/2017 lhe concedeu 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, indicando a CID 583.0 (“Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho”), ou seja, **menos de 2 semanas após o sinistro o apelante já procurava atendimento médico em razão do joelho lesionado, o qual interferia em sua atividade laboral.**
> [...]

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

Salienta-se que a perícia às fls. 399/403, identificou as seguintes lesões: "Lesão crônica do ligamento cruzado anterior, com diagnostico clínico pelo exame físico, Lachman e pivot shift positivos, com muita dor e instabilidade do joelho, com provável lesão meniscal associada. Apresenta atrofia importante da musculatura da coxa, demonstrando o desuso da mesma em decorrência da lesão e dor" (destacou-se).

Segundo narrou o autor ao perito quando da perícia, em razão de ter sido atendido na rede pública de saúde, à época do laudo ainda estava aguardando "passar pelo especialista", bem como não fez ressonância magnética por falta de vagas no SUS, não possuindo condições de arcar com os custos do exame na rede particular. Contudo, ainda que ausentes exames, apenas com base no exame físico durante a perícia, o expert concluiu que (fl. 400):

> "O Autor foi vítima de um trauma de alta energia, com queixas de lesão no joelho esquerdo e coluna torácica, sem comprovação por exames de imagem, apenas exame clínico e anamnese, porém, apresenta todas as alterações compatíveis com lesão do LCA joelho esquerdo associado a lesão meniscal, uma lesão grave, incapacitante e que necessita de cirurgia para sua recuperação, com custo médio na rede privada de 30.000,00 reais incluindo a reabilitação de 6 meses.
> (...)
> **A lesão do joelho esquerdo o incapacita para a realização de atividades com esforço físico, deambulação e caminhada em solo irregular bem como esportes de impacto e mudança de direção, exemplo corridas e futebol."** (destacou-se).

E, ao responder os quesitos do juízo, frisou o perito judicial que (fl. 401): "A parte autora sofreu lesões corporais no acidente que deixou sequelas permanentes. Não existe incapacidade laborativa ou invalidez total e permanente, mas uma redução grave de sua capacidade para o trabalho" (destacou-se).

Comporta destacar, ainda, que segundo o perito a lesão sofrida pelo autor exige a interferência cirúrgica para sua recuperação, contudo, esta deveria ter sido feita em até 90 dias do acidente, razão pela qual houve agravamento da lesão com o tempo:

> "As lesões corporais sofridas pela parte autora se agravaram com o tempo.
> Sim, a lesão do LCA do joelho esquerdo associada a lesão meniscal devem ser tratadas com cirurgia em um curto período de tempo após o trauma, em sendo 90 dias um tempo razoável, tendo em vista que, se não operado, inicia-se uma degeneração precoce e acelerada da cartilagem do joelho pela instabilidade e movimentos anormais da articulação, sendo este dano irreversível e não passível de tratamento ou recuperação da cartilagem" (destacou-se).

E, por fim, convém destacar que o perito expressamente informou que, ainda que não se possa destacar que as lesões sejam pré-existentes ao acidente, são compatíveis com trauma de grande energia, afastando outras possíveis causas (fl. 402):

[...]

Quanto às testemunhas, importa destacar principalmente o depoimento de Maurício dos Santos Rosseti, empregador do recorrente, que afirmou que tomou ciência de que no acidente o autor sofreu lesão no joelho e dores na coluna, afirmando que após o sinistro o o demandante sofreu redução de sua capacidade de trabalho na fazenda do pai da testemunha, onde fora contratado para prestar serviços gerais

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

(incialmente construção de coxos), tendo suas habilidades no serviço ficado comprometidas e limitadas após o sinistro.
Deste modo, em que pese o juízo sentenciante tenha entendido pela ausência de prova do nexo de causalidade entre a lesão no joelho do autor e o sinistro causado pelo preposto da recorrida, deve-se destacar que as datas das consultas e atestados médicos, aliadas à conclusão do perito, e à prova testemunhal, tem-se por demonstrada a correlação entre o dano corporal sofrido pelo recorrente e o acidente.
Por outro lado, entende-se não ser caso de procedência do pedido pela pensão mensal vitalícia, eis que, primeiro, o laudo pericial é no sentido de ausência de incapacidade laborativa ou invalidez total e permanente, existindo apenas "redução grave de sua capacidade para o trabalho" (fl. 401); e segundo, porque a testemunha Maurício confirma que, desde 2020, o autor não exerce mais as funções que detinha à época do acidente, atuando, agora, como caseiro da fazenda, com atribuições "mais leve" (a partir de 05min).

Não incide o óbice da Súmula 7/STJ. As premissas fáticas foram delineadas pelo Tribunal de origem: culpa e nexo causal reconhecidos; **laudo pericial apontando lesão incapacitante, com necessidade de cirurgia e sequelas permanentes; conclusão pericial de redução grave de sua capacidade para o trabalho**, embora ausente incapacidade total; e negativa de pensão por condicionar o direito à incapacidade total. O debate é jurídico: a suficiência da redução parcial e permanente para o pensionamento do art. 950 do Código Civil.

Adotando o mesmo entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL COM MAIOR ESFORÇO. DEVER DE PENSIONAR CONFIGURADO. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. VALOR APURADO NA PERÍCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
> 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil é devida não apenas na hipótese de incapacidade total, mas também quando verificada a redução, ainda que parcial e permanente, da aptidão da vítima para o trabalho. A finalidade do instituto é reparar o dano sofrido por aquele que, em razão do ato ilícito, passa a desempenhar suas funções com maior sacrifício, dificuldade ou dispêndio de energia.
> 2. Havendo premissa fática, delineada no acórdão recorrido, no sentido de que houve uma depreciação funcional permanente na capacidade laborativa da recorrente, a negativa do direito à pensão contraria a expressa disposição da parte final do caput do artigo 950 do Código Civil. A análise da questão não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a correta qualificação jurídica dos fatos já estabelecidos.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.134.058/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

Em relação ao ponto central da controvérsia, a decisão monocrática deve ser mantida. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a vítima, em caso de evento danoso em que sofre redução parcial à sua integridade física, que resulta em redução de sua capacidade laborativa/profissional, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no art. 950 do Código Civil. Nessa linha de intelecção (sem destaques no original):

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que condenou solidariamente as requeridas ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo, desde a data do evento danoso até o autor atingir 74,6 anos de idade, além de indenização por danos morais e estéticos.
> 2. O Tribunal de origem acolheu embargos de declaração para esclarecer os critérios de cálculo da indenização, fixando correção monetária e juros de mora.
> 3. A parte recorrente alegou violação do art. 950 do Código Civil, requerendo a fixação da pensão mensal em 25% do salário mínimo, proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pensão mensal no valor de um salário mínimo, em caso de incapacidade parcial e permanente, viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade previsto no art. 950 do Código Civil.
> III. Razões de decidir
> **5. A jurisprudência do STJ admite o arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução da capacidade laborativa, conforme interpretação do art. 950 do Código Civil.**
> 6. O Tribunal de origem considerou as circunstâncias fáticas do caso, fixando a pensão mensal no valor de um salário mínimo, diante da ausência de comprovação do trabalho exercido e da remuneração do autor.
> 7. A revisão do valor fixado pelo Tribunal estadual implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
> IV. Dispositivo
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.106.154/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSIONAMENTO MENSAL. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo em virtude da perda parcial de audição sofrida em decorrência de bomba

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

arremessada por policiais militares. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública, para reduzir para R$ 10.000,00 a indenização por danos morais.
2. Inexiste impeditivo à admissibilidade do recurso especial, uma vez que não houve fundamentação deficiente, pois foi indicado o dispositivo legal violado, qual seja, o artigo 950 do Código Civil.
Ademais, o recurso especial foi interposto somente com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que não há falar em ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Outrossim, o Tribunal de origem consignou que houve perda auditiva de 10% e que há relação de causalidade entre o dano descrito e o acidente sofrido. Ou seja, estabeleceu que houve perda da capacidade laboral, ainda que parcial, do ora recorrente. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço." (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).
Portanto, ao concluir ser indevido o pensionamento tão somente com base na ausência de perda total da capacidade laboral da vítima, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em violação ao artigo 950 do Código Civil.
4. Tal conclusão não se trata de reanálise do conjunto das provas produzidas pois foi o próprio Tribunal de origem que consignou que houve perda auditiva de 10% do autor e que há relação de causalidade entre o dano descrito e o acidente sofrido. Em outras palavras, não se está a alterar a conclusão quanto a matéria fática, mas quanto às consequências jurídicas dos fatos delineados pelo Tribunal a quo, com base na dicção do artigo 950 do Código Civil.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.631.191/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Da mesma forma, "a jurisprudência do STJ estabelece que a vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento vitalício, **independentemente da possibilidade de exercer outras atividades profissionais**, conforme interpretação do art. 950 do Código Civil" (REsp n. 1.942.093/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

A propósito (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LESÃO OCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vítima de evento danoso que sofre redução parcial ou permanente

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

da capacidade laborativa faz jus ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de incapacidade parcial e permanente decorrente de perda significativa da acuidade visual, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo econômico imediato ou de incapacidade total para o trabalho.
3. A controvérsia foi solucionada mediante a adequada qualificação jurídica de fatos incontroversos, não havendo, no ponto, reexame do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Inaplicável a Súmula 283/STF, pois a questão relativa ao cabimento do pensionamento foi devidamente impugnada no recurso especial, inexistindo fundamento autônomo não atacado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.954.333/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL.
1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 2.893.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme a jurisprudência do STJ, a capacidade laboral parcial, mesmo permitindo à vítima o desempenho de profissões diferentes da exercida no momento do acidente, não é considerada para fins de redução do valor do pensionamento previsto no art. 950 do CC/2002, o que foi observado pela Corte local.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Conforme entendimento do STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.588.061/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOR QUE SOFREU LESÕES EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço." (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).**

2. No caso, ao concluir ser indevido o pensionamento tão somente com base na ausência da perda total da capacidade laboral da vítima, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre o tema, em franca violação ao art. 950 do CC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.843.679/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe de 14/4/2020.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CABIMENTO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço." (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013). Precedentes: REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 10/11/2016; AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015; AgRg no REsp 1.295.001/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013; e, REsp 903.258/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 17/11/2011.

II - Assim, deve ser restabelecida a pensão vitalícia fixada em sentença no juízo de 1º grau.

III - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, dando provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 882.924/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017.)

Nota-se que o acórdão recorrido julgou em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior ao decidir que o pensionamento seria devido apenas na hipótese

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

de incapacidade laborativa ou invalidez total e permanente, apesar de ter reconhecido a redução da capacidade para o trabalho da parte autora.

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:09:58
Código de Controle do Documento: 7530715e-2768-4c5a-a2f4-0785fbf8eddb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.386 / MS

Número Registro: 2025/0471552-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001208220208120039 08001208220208120039 50003 8001208220208120039
80012082202081200395 0003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON DÊNIS MARTINAZZO - MS013350
AGRAVADO	: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
INTERES.	: ROBERTO FERNANDES DE MELO
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	: SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA - MS013669
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO	: ADALTO FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA59019499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:33
Código de Controle do Documento: 9d5d7343-81af-4655-bc0d-219caaf90f2e

ADVOGADO : ANDERSON DÊNIS MARTINAZZO - MS013350
INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE MELO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA - MS013669
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:33
Código de Controle do Documento: 9d5d7343-81af-4655-bc0d-219caaf90f2e